



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03'

COMISSÕES PERMANENTES

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

PARECER CONJUNTO CJR/CFO Nº 016/2022

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 020/2022, que atualiza, expande e define o perímetro urbano do Município de São José do Divino-PI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 54-A do Regimento interno (*abaixo transcrito*) ao Projeto de Lei 020/2022, de autoria do Executivo municipal.

Art. 54-A. A depender do tipo e complexidade da proposição, as Comissões Permanentes, por iniciativa de qualquer uma delas e aceita pelas demais, poderão emitir Parecer Conjunto.

A matéria, foi encaminhada às comissões da Câmara na sessão ordinária de 07 de outubro, designando-se, na forma do art. 46, IV c/c § 2º, II, do art. 54-A do Regimento, para relator da comissão de Justiça e Redação, o vereador Sebastião José de Sena Machado e relator da comissão de Finanças e Orçamento, o vereador Daniel de Sousa Lima.

O Projeto de Lei, atualiza, expande e define o perímetro urbano do Município de São José do Divino, fixando o mesmo, em uma área de 209,0899 ha (209 hectares, 8 ares e 99 centiares) e um perímetro de 10.282,03 cm (dez mil, duzentos e oitenta e dois metros e três centímetros).

Em justificativa, o Prefeito apontou que o Município vem expandido de forma significativa o seu perímetro urbano, daí a necessidade da atualização.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Justiça e Redação

O art. 8º da Lei Orgânica municipal ao arrolar as matérias de interesse do Município, lista como de competência privativa:

Art. 8º (*omissis*)

XII. - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana.

XIII. - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as **limitações urbanísticas** convenientes à ordenação do seu território, observadas as Leis Federais.

(Grifo nosso)

Adiante, com enfoque na competência suplementar, define a Lei Orgânica Municipal, que ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03'

COMISSÕES PERMANENTES

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

Levantando essa temática, a assessoria jurídica dessa Casa, por ocasião do Parecer jurídico 016/2022 de 18 de outubro, em apontamento à legalidade da matéria, destacou:

Dessa forma, observa-se que a matéria proposta, qual seja, a atualização, a expansão e a definição do perímetro urbano do Município de São José do Divino (PI), ingressa no âmbito de interesse local e suplementa a Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017, que trata sobre a regularização fundiária nacional, à medida que, em suma, visa promover o adequado ordenamento territorial do município.

Destaque-se ainda que, a Lei Federal supracitada define, dentre os objetivos da regularização fundiária urbana (REURB) a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a concretização do princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo, bem como o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, estando o projeto de lei em conformidade com o disposto na referida legislação.

Cita-se o artigo 10 da Lei Federal n. 13.465/2017, para melhor compreensão:

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

[...]

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do

solo;

[...]

Ademais, o projeto de lei em análise obedece ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal de 1988, considerando que busca efetivar a política municipal de desenvolvimento social e urbano da cidade, imposta ao ente municipal por força do referido dispositivo. Cita-se:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Quanto à iniciativa, reportamo-nos a Lei Orgânica Municipal (art. 69, I, XXI), que clarifica:

Art. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

Superada a questão da competência e da iniciativa, reportamo-nos à espécie normativa. Nesse quesito, não há impedimentos para utilização de lei ordinária, já que o objeto não trata das hipóteses de lei complementar, previstas no art. 45 da Lei Orgânica, o que nos permite concluir adequação à espécie normativa.

Destaque-se ainda obediência à disposição regimental do art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno.

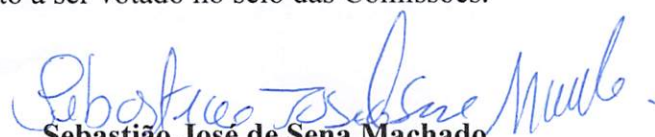
2.2 Comissão de finanças e Orçamento

Segundo estabelece o art. 48 do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro, sendo, entre elas, as proposições referentes à Matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que indireta ou diretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário municipal ou interessem ao crédito público.

Em análise ao objeto do projeto de lei 020/2022, qual seja, atualização e expansão do perímetro urbano, não vemos impedimento à execução do mesmo, sequer ônus insuportável para o Município, sobretudo, em decorrência de ações descritas na Lei 274/2022 (LDO 2023) e programa de trabalho, com consignação e recursos para Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, definidos em matéria que trata da Lei Orçamentária 2023, em trâmite nesta Casa Legislativa.

3. VOTO DO RELATORES

Pelo conjunto dos fatos acima analisados e, em atenção ao parecer jurídico 016/2022, votam os Relatores conjuntamente, de forma favorável ao projeto de lei 020/2022, estando o mesmo apto a ser votado no seio das Comissões.


Sebastião José de Sena Machado
Relator / CJR


Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO

4. VOTO DAS COMISSÕES

4.1 Justiça e Redação

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 26 de outubro de 2022, decidiram por unanimidade em CONSONÂNCIA ao voto do relator, apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 020/2022, que atualiza, expande e define o perímetro urbano do Município de São José do Divino-PI.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 26 de outubro de 2022.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelas conclusões do relator

Lunara samuelle de souza Araújo
Lunara Samuelle de Sousa Araújo

Membro

[VOTO FAVORÁVEL]

Maria Neusa Fontenele da Silva

Maria Neusa Fontenele da Silva

Membro

[VOTO FAVORÁVEL]

Sebastião José de Sena Machado

Sebastião José de Sena Machado

Presidente / Relator

[VOTO FAVORÁVEL]

4.2 Finanças e Orçamento

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 26 de outubro de 2022, decidiram por unanimidade em CONSONÂNCIA ao voto do relator, apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 020/2022, que atualiza, expande e define o perímetro urbano do Município de São José do Divino-PI.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 26 de outubro de 2022.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelas conclusões do relator

Erivaldo machado de cerqueira
Erivaldo Machado de Cerqueira

Membro

[VOTO FAVORÁVEL]

Sebastião José de Sena Machado
Sebastião José de Sena Machado

Membro

[VOTO FAVORÁVEL]

Daniel de Sousa Lima

Daniel de Sousa Lima

Presidente / Relator

[VOTO FAVORÁVEL]